

Jéssica Gindwani

De: MPS COMERCIAL <mps.comercial@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 30 de abril de 2021 13:33
Para: C M L - Secretaria Executiva; Ana Paula Calista
Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PE 056/21 PROPONENTE
1 - HOLMES TRANSPORTES
Anexos: CONTRARRAZÕES PE 056-2021 - PROPONENTE 1 HOLMES TRANSPORTES.pdf

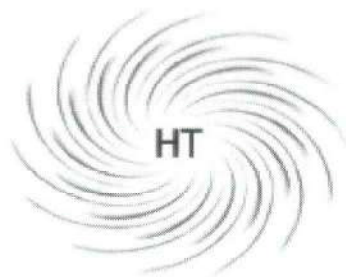
Boa Tarde!

Vimos através deste enviar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO do PE 056/2021

Sem mais,

Atenciosamente
Ana Paula Souza
Setor Administrativo
Fone: 92 -3186-6007
Celular: 92 99176-3961
E-mail: annapaula.souzaa@outlook.com

MPS COMERCIAL



Holmes Transportadora Ltda. -EPP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

Ref. Pregão Eletrônico nº 056/2021 – CML/PM

**HOLMES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.491.689/0001-18, com sede na Rua Orlandia, nº 215, Bairro: Aleixo, CEP 69.083-020, Manaus/AM, neste ato representada pelo seus representantes legais, Sr. Fernando Henrique Holmes Teles, Brasileiro, RG nº 2195399-6 SSP/AM e CPF: 965.568.112-20 e Isabela Maia Teles, Brasileira, RG nº 19953682 SSP/AM, e CPF 971.473.112-72, vem, com o devido acato, com fulcro no art. 109, inciso I, §3º da Lei nº 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

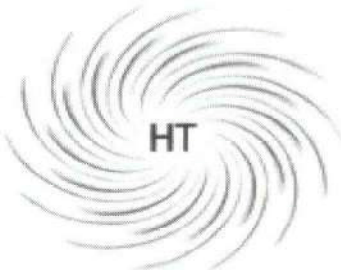
Interposto pela empresa **HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I- DOS FATOS

No dia 19/04/2021 o Pregoeiro reabriu o processo licitatório em epígrafe e declarou a empresa **HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA** (Proponente 4) inabilitada para os itens 1, 3 e 6, por enviar o Balanço Patrimonial incompleto, faltando a folha da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), descumprindo o subitem 7.2.3.1 do Edital:

CNPJ 05.491.689/0001-18 Insc. Estadual 04.208.376-1
Rua Orlandia, nº 215 – Aleixo, CEP 69.083-020
Fone: 3186-6000 / Fax: 3186-6002
E-mail: mps.comercial@hotmail.com





Holmes Transportadora Ltda. - EPP

7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.

Inconformada com a decisão, o referido proponente apresentou suas Razões Recursas, requerendo sua habilitação no certame, com fundamento no princípio licitatório da proposta mais vantajosa.

Acontece que, mesmo sem razão, a empresa inabilitada interpõe o recurso ora contrarrazoado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu um requisito objetivo do Edital.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

II – DAS CONTRARRAZÕES

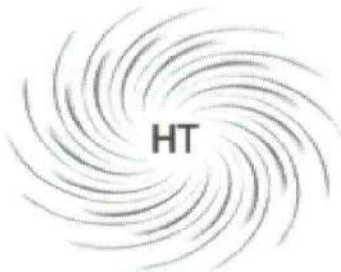
II.1 – DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade

CNPJ 05.491.689/0001-18 Insc. Estadual 04.208.376-1
Rua Orlandia, nº 215 – Aleixo, CEP 69.083-020
Fone: 3186-6000 / Fax: 3186-6002
E-mail: mps.comercial@hotmail.com





Holmes Transportadora Ltda. - EPP

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, três destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

A) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”. Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite.

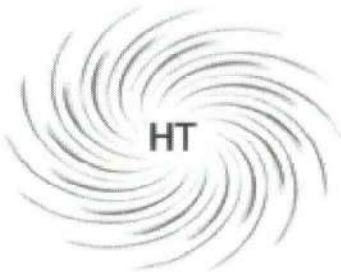
Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso a Comissão Municipal de Licitação - CML permitisse que a Recorrente fosse considerada habilitada, mesmo sem que esta tenha atendido item específico do Edital ao qual se submeteu (subitem 7.2.3.1) a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, correto o posicionamento da CML, de impedir a habilitação da Recorrente.

B) PRINCÍPIO DA IGUALDADE

CNPJ 05.491.689/0001-18 Insc. Estadual 04.208.376-1
Rua Orlandia, nº 215 – Aleixo, CEP 69.083-020
Fone: 3186-6000 / Fax: 3186-6002
E-mail: mps.comercial@hotmail.com



Holmes Transportadora Ltda. - EPP

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes. Segundo Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

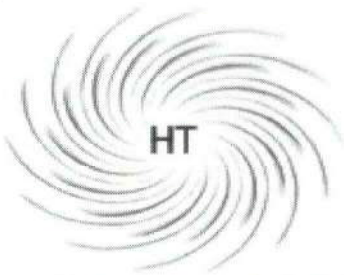
Caso a Administração Pública não tivesse procedido à análise criteriosa aos documentos de habilitação da empresa Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes.

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que Ela não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado.

Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o Princípio da Igualdade. Correta, portanto, a decisão do i. Pregoeiro em não permitir que a empresa HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA (Proponente 4) permaneça concorrendo com as demais.

C) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello observa em uma de suas obras, que este princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.



Holmes Transportadora Ltda. - EPP

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

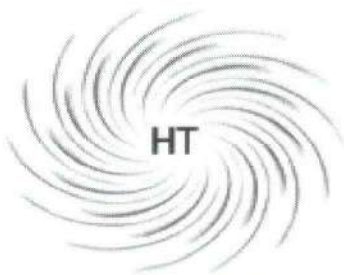
Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que, obviamente, não é admissível.

II.2) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL - SUBITEM 7.2.3.1

O Recorrente aborda que a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) é um documento contábil elaborado em conjunto como balanço patrimonial, mas que não o integra necessariamente é apenas uma das ferramentas utilizada para analisar se o negócio em questão está sendo lucrativo ou está trazendo prejuízo, tendo sido instituído pela Lei das Sociedades por Ações e pela Lei nº 11.638/07 (Obrigatoriedade de publicação das razões financeiras), portando, não imposto à EPP.

Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar 123/06, vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

CNPJ 05.491.689/0001-18 Insc. Estadual 04.208.376-1
Rua Orlandia, nº 215 – Aleixo, CEP 69.083-020
Fone: 3186-6000 / Fax: 3186-6002
E-mail: mps.comercial@hotmail.com



Holmes Transportadora Ltda. - EPP

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas.

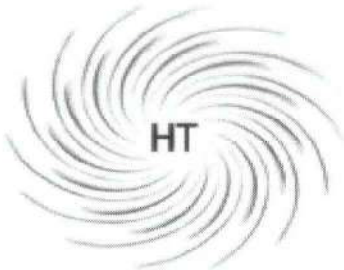
Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Além disso, o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.





Holmes Transportadora Ltda. - EPP

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

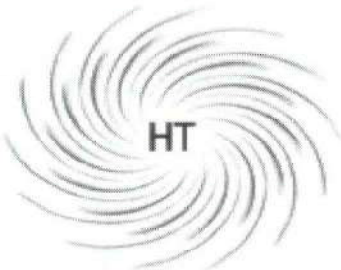
Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, **determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social,**

CNPJ 05.491.689/0001-18 Insc. Estadual 04.208.376-1
Rua Orlandia, nº 215 – Aleixo, CEP 69.083-020
Fone: 3186-6000 / Fax: 3186-6002
E-mail: mps.comercial@hotmail.com





Holmes Transportadora Ltda. - EPP

o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, **a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários:**

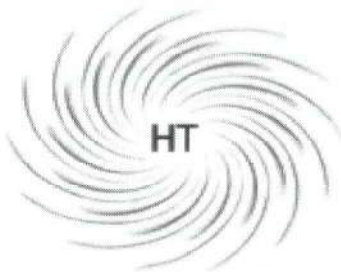
26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

CNPJ 05.491.689/0001-18 Insc. Estadual 04.208.376-1
Rua Orlandia, nº 215 – Aleixo, CEP 69.083-020
Fone: 3186-6000 / Fax: 3186-6002
E-mail: mps.comercial@hotmail.com



Holmes Transportadora Ltda. - EPP

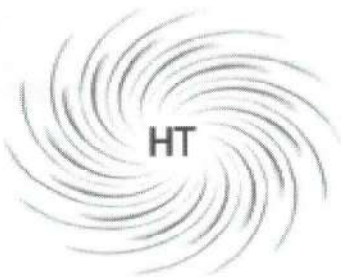
Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Portanto, podemos concluir que, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a falta de preenchimento de requisito específico disposto no subitem 7.2.3.1 do instrumento convocatório;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificado descumprimento ao item 26 da Resolução CFC n.º 1.418/12;
- c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez não merece reparo a decisão do i. Pregoeiro em não permitir que a empresa HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA permaneça concorrendo com as demais;
- c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao Princípio da Legalidade, ao Princípio da Igualdade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;



Holmes Transportadora Ltda. - EPP

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 30 de abril de 2021.

Fernando Henrique Holmes Teles

HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES LTDA

CNP: 05.491.689/0001-18

Fernando Henrique Holmes Teles

CPF: 965.568.112-20

Sócio Administrador

Isabela Maia Teles

HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES LTDA

CNP: 05.491.689/0001-18

Isabela Maia Teles

CPF: 971.473.112-20

Sócia Administradora

Maia